



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 24 /2021**

**36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.12.2020**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0997/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2017.20117-4**

**CGF.: 06.385.848-7**

**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: QUIMIL IND E COM DE RESINAS CARGAS MINERAIS**

**CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO**

**EMENTA: ICMS. SIMULAR SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA NO TERRITÓRIO CEARENSE.** O contribuinte promoveu saídas interestaduais sem o devido controle de saída pela Sefaz, durante o exercício de 2012, contrariando o disposto no artigo 170, II do Dec. nº 24.569/97. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, por força da Lei nº 16.258/2017 que alterou a Lei nº 12.670/96 e o Decreto nº 32.882/2018, que conferiu nova redação aos arts. 157 e 158 § único do Dec. nº 24.569/97 em observância ao artigo 106, II “a” do CTN, vez que a lei nova deixa de considerar como infração a Falta do Selo Fiscal de Trânsito nas NF de Saídas em Operações Interestaduais, e como não está definitivamente julgado, a lei retroage para alcançar o contribuinte. E conseqüentemente a presente infração não poderá mais ter como fundamento somente a ausência selo/registro de trânsito de mercadorias dos sistemas corporativos da Sefaz (§ único do art. 158). Reformada a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância para julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, confirmado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave:** ICMS. Simular Saída de Mercadoria para Outra Unidade da Federação. Nota Fiscal de Saídas sem Selo Fiscal de Trânsito. **IMPROCEDENTE**. Ausência Provas Complementares.

## RELATÓRIO

Consta no relato do Auto de Infração, ora sob julgamento, o seguinte: “Simular saída para outra Unidade da Federação de Mercadoria efetivamente internada no Território Cearense. A empresa em questão emitiu no exercício de 2012 documentos fiscais de saídas interestaduais na monta de (b. cal) R\$ 1.665.906,94 sem os devidos controles de saídas da Sefaz. Segue Informação Complementar e documentação comprobatória da infração em apreço”.

O agente autuante citou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção prevista no art.123, I, alínea “h” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Nas informações complementares o agente autuante retrata a metodologia da ação fiscal.

Encontra-se anexados aos autos: Mandado de Ação Fiscal 2017.07846, Termo de Início de Fiscalização 2017.09625, Termo de Intimação 2017.11716, Termo de Conclusão de Fiscalização 2017.14959, Demonstrativo – CD-ROM Relação NF de saídas sem registro na Sefaz, arquivos EFD, NF emitidas pelo contribuinte e Não Seladas mencionadas nas Informações Complementares, anexado às fls. 15 dos autos.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 22 às 36 dos autos.

O julgador singular afasta a decadência e o pedido de pericia solicitado pela parte e decide pela Procedência da presente ação fiscal, por entender que a infração está devidamente demonstrada nos termos da legislação que norteia a matéria e que no caso, sob análise, quando da autuação em 17/11/2017 já estavam em vigor as disposições contidas na Lei 16.258/2017, no entanto, a autuação foi acerca do descumprimento da obrigação principal, e não pela falta de aposição do selo de trânsito (descumprimento obrigação acessória). E que a dispensa de aposição do selo nas NF de saídas (Dec. 32.882/2018) e até mesmo o registro no SITRAM – não implica a dispensa da comprovação da efetiva saída das mercadorias.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs Recurso Ordinário reiterando os mesmos argumentos da defesa aduzindo fundamentalmente o seguinte:

- O julgador monocrático incorreu em erro, pois a única premissa adotada pela fiscalização foi à falta de aposição do selo de trânsito nos documentos fiscais;
- A fiscalização não apresentou nenhuma prova complementar irrefutável, “...*circunstancia que, por si só, atrai a nulidade ao Auto de infração, tendo em vista a ausência de documentação hábil que comprove efetivamente a ocorrência da ilicitude ao fato jurídico (no caso, a suposta simulação)*”, fls. 70;
- Defende a existência de nulidade absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo julgador, independente de requerimento do recorrente;

- Cita o § único do art. 158 do Dec. 24.569/97, alterado pelo Dec. 32.885/2018: “**Não pode ser considerada simulação de saída para outra unidade da Federação a simples falta de registro do documento fiscal no SITRAM, necessitando de provas complementares qualquer alegativa de cometimento da infração**”.
- No mérito enfatiza que o Dec. 32.885/2018 que modificou a redação do art. 57 do Dec. 24.569/97, afastou a obrigatoriedade de aposição do selo fiscal de trânsito para comprovação das operações de saídas de mercadorias no Estado do Ceará;
- Pede a improcedência da autuação, aplicando-se inclusive o disposto no art. 106, II, b CTN, pois há diversas decisões (unâneas) deste Contencioso por ausência de provas para casos dessa mesma natureza e traz a Resolução 157/2019 da 2ª Câmara;
- Por fim requer a nulidade por ausência da documentação que comprove a acusação ou a improcedência do lançamento.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 240/2020 (fls. 75 a 77) manifestou-se no sentido de conhecer o recurso ordinário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular para **Improcedência** do auto de infração, por entender que a infração de simular saída para outra unidade da federação não poderá mais ter como fundamento somente a ausência do selo/registro de trânsito de mercadorias dos sistemas corporativos da Sefaz.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário em virtude da decisão de 1ª Instância ter sido pela PROCEDÊNCIA da presente ação fiscal.

Na situação descrita nos autos, a infração apontada pelo autuante acusa o contribuinte de simular saídas de mercadorias para outra unidade da federação, emitindo documentos fiscais de saídas interestaduais sem o devido controle de saída pela Sefaz, durante o exercício de 2012, descumprindo o procedimento previsto no art. 170, II do Dec. nº 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “h” da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

Nas Informações Complementares o autuante esclarece que verificou os documentos fiscais de saídas da empresa e os registros disponibilizados pelo Sistema COMETA/SITRAN, especificamente no período de janeiro a dezembro/2012, constatou uma relação de NF interestaduais sem os devidos controles de saída da SEFAZ no montante de R\$ 1.665.906,94, em desacordo com os procedimentos previstos no caput do art. 157 e 158 §§ 1º ao 4º do art. 158 do Dec. 24.569/97.

No presente caso, o autuante ofertou ao contribuinte como prova da infração ora denunciado unicamente o Termo de Intimação nº 2017.11716 acostado às fls. 11 dos autos, bem como, a falta de aposição do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais, obtido pelo sistema Cometa/Sitran.

Assim, calha destacar o artigo 117 da LICMS, aduzindo que infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

No entanto, o artigo 118 da Lei nº 12.670/96 determina que **não haverá definição de infração, nem cominação de penalidade sem expressa previsão em lei.**

O lançamento foi efetuado com amparo no artigo 157 do Decreto nº 24.569/97, o qual foi alterado pelo Decreto nº 32.882/2018, publicado no Diário Oficial do Estado em 23/11/2018, conferindo nova redação nos seguintes termos:

*“Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de ENTRADA de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira”.*

Vale ressaltar que esse mesmo diploma legal também alterou a redação do art. 158 do Dec. nº 24.569/97, o qual passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 158. O registro do documento fiscal no SITRAM poderá ser solicitado pelo contribuinte no momento da saída interestadual da mercadoria no posto fiscal de divisa, para fins de sua efetiva comprovação, nos casos que possam ensejar pedido de ressarcimento formulado nos termos do § 2º, do art. 438 deste Decreto.*

***Parágrafo único. Não pode ser considerada simulação de saída para outra unidade da Federação a simples falta de registro do documento fiscal no SITRAM, necessitando de provas complementares qualquer alegativa de cometimento da infração.”(NR)***

Por conseguinte, se vê claramente que o legislador deixou muito claro nos artigos acima mencionados, a inexistência de infração no que se refere à conduta de “Selar Nota Fiscal de Saídas Interestadual” a qual não está mais tipificada na Lei nº 16.258/17, assim como **não** pode ser considerada “Simulação de Saída para outra Unidade da Federação” a simples falta de registro da NF no SITRAM.

Nesse sentido, pelas circunstâncias presente nos autos devemos trazer a colação o disposto no art. 106, inciso II, alínea “b” do Código Tributário Nacional, assim editado:

*“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*b) Quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo”.*

Portanto, podemos concluir que o artigo 106, II, “b” do Código Tributário Nacional acima mencionado determina que se a lei nova deixa de definir conduta como infração, desde que não esteja definitivamente julgado, essa lei retroage para alcançar o contribuinte.

Em sendo assim, inexistindo a infração da Falta do Selo nas Notas Fiscais de Saídas em Operações Interestaduais e conseqüentemente como **não** pode ser considerada “Simulação de Saída para outra Unidade da Federação” a simples falta de registro da NF no SITRAM, **objeto sob o qual se fundou a presente acusação fiscal** e somando ao fato de que não houve outras provas complementares a serem apresentadas pelo agente do fisco, não há como prevalecer a presente ação fiscal.

Reitero, portanto que a autuação está respaldada tão somente na falta de selagem dos documentos fiscais e na ausência de cumprimento do Termo de Intimação nº 2017.11716, tornando-se, assim, imperioso julgar o Auto de Infração em questão Improcedente.

Por conseguinte, acatamos por inteiro as alegações da recorrente, julgando o presente auto de infração Improcedente, restando, assim, prejudicadas as eventuais nulidades arguidas pelo mesmo com fundamento no art. 84, § 9º da Lei nº 15.614/2014.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância de Procedência para IMPROCEDÊNCIA por força da Lei nº 16.258/2017 que alterou a Lei nº 12.670/96 e o Decreto nº 32.882/2018, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **QUIMIL IND E COM DE RESINAS CARGAS MINERAIS E TINTAS**.

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, dar-lhe provimento e, também, por unanimidade de votos, modificar a decisão condenatória exarada na instância singular para julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, com fundamento no Dec. nº 32.882/2018 que alterou o art. 157 e Parágrafo Único do art. 158 ambos do Decreto nº 24.569/97, combinado com o art. 106, II, "b" do CTN. Considerando o § 9º do art. 84 da Lei 15.614/2014, não foram apreciadas as preliminares de nulidade, alegadas pela autuada. Decisão nos termos do voto da Conselheira relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Matos Linhares.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de Abril de 2021.

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.03.05 15:12:28 -03'00'

**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**PRESIDENTE**

TERESA HELENA CARVALHO  
REBOUCAS PORTO:30924804300

Assinado de forma digital por TERESA HELENA  
CARVALHO REBOUCAS PORTO:30924804300  
Dados: 2021.03.29 13:03:56 -03'00'

**Teresa Helena Carvalho Reboúças Porto**  
**Conselheira Relatora**

**André Gustavo Carreiro Pereira**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Ciente: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_